

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08892-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Manoel Afonso de Araújo**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

As contas da Prefeitura de Formosa do Rio Preto, referente ao exercício/2011, foram enviadas a este Tribunal de Contas dos Municípios para apreciação, observando ao prazo estabelecido pelo art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação do encaminhamento à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo artigo 7º da Resolução TCM 1060/05.

Registre-se que as contas do exercício anterior foram aprovadas com ressalvas, tendo o Gestor sido penalizado com multa no valor de R\$1.500,00, em decorrência da inobservância as regras estabelecidas pelos §§3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal, assim como pelo art. 62 da Constituição do Estado da Bahia, em função da elaboração das diretrizes orçamentárias terem sido elaboradas antes do plano plurianual; inconsistências nos registros contábeis; descumprimentos a preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, em função da identificação de falhas formais em certames realizados, acerca da ausência de publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial; e edital publicado sem a identificar o objeto da licitação em descrição sucinta e clara; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento da relação dos processos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade, assim como da relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no Município, do relatório dos servidores nomeados e contratados e da relação dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção; apresentação de inventário desatualizado, denotando precariedade no funcionamento do controle interno.

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Barreiras, o acompanhamento do exame

mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 153/12, publicado no Diário Oficial do Estado, em 19/09/12, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua defesa (fls. 515 a 552) acompanhada de documentos (contidos em 01 pasta A/Z), cabendo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

## **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Não consta na prestação de contas a lei estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício em exame, dificultando a avaliação e o acompanhamento do sistema de planejamento do Município.

As Leis de nº 070/2009 e 089/2010 dispõem sobre o plano plurianual (PPA) e Orçamento Anual (LOA) respectivamente, sendo todas publicadas no Diário Oficial do Município, denotando atenção ao “*caput*” do artigo 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$39.555.160,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do valor do orçamento, utilizando das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III, § 1º do art. 43 da Lei de nº 4.320/64.

Mediante Decreto de nº 01/11 foi estabelecida a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso; enquanto através do Decreto de nº 02/11, foi regulamentado o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício em tela, tendo ambos os atos sido publicados em jornal de circulação regional, consoante descrito no próprio pronunciamento técnico.

Registre-se que a Lei Orçamentária autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar operações de créditos por antecipação da receita, dentro dos limites fixados pelo Senado Federal e na forma estabelecida pelo art. 38 da Lei Complementar de nº 101/00.

Consta nos autos (fls. 234 a 244) contrato de financiamento realizado pela Prefeitura de Formosa do Rio Preto e o Desenbahia, no valor de até R\$2.500.000,00, sendo dado como garantia pela Prefeitura penhor de direito sobre as cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, tendo sido anexado aos autos ofício expedido pelo Ministério da Fazenda informando que o Município cumpre os requisitos necessários para a efetivação do procedimento em tela na forma estabelecida pela Resolução 43 do Senado Federal.

### **2.1 Alterações Orçamentárias**

Conforme decretos constantes nos autos, durante o exercício foram abertos, e contabilizados, créditos suplementares no montante de R\$33.518.839,25; sendo R\$17.914.401,08 por anulações de dotações orçamentárias, R\$13.904.438,17 por excesso de arrecadação e R\$1.700.000,00 decorrente de superávit financeiro do exercício anterior. Outrossim, foram efetivadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa pela Câmara de Vereadores na importância de R\$35.000,00, estando os procedimentos retromencionados devidamente amparados pela legislação em vigor.

### **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), concluídas após a análise das respostas as notificações até o mês de dezembro/2011, remanescem registros de impropriedades, que não foram descaracterizadas com as justificativas apresentadas pelo Gestor, mesmo após a análise dos fatos por esta Relatoria, tais como:

- 1) Descumprimento a preceito estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, em decorrência da ausência de publicação de ato de inexigibilidade de licitação.
- 2) Inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05 em seu art. 4º, §1º, inciso I, alínea “e” devido ao não encaminhamento de processo licitatório à IRCE, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos do Controle Externo.
- 3) Realizações de despesas sem a indicação da destinação dos materiais ou serviços prestados, configurando em falta de transparência no trato da Coisa Pública.
- 4) Ausência da relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no Município, e da relação dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, em desatenção as regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09 em seu art. 6º, §2º, incisos I e III.

### **4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

#### **4.1. Consolidação das Contas**

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, atendendo ao mandamento contido no inciso III do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **4.2. Balanço Orçamentário**

A receita atingiu R\$55.216.093,09, ultrapassando em 39,59% da sua previsão, de R\$39.555.160,00, resultando num excesso de arrecadação de R\$15.660.933,09. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$55.156.298,17, correspondente a 99,99% do valor fixado na LOA,



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

considerando as alterações decorrentes de créditos suplementares, gerando uma economia orçamentária de R\$3.300,00. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$59.794,92.

### 4.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	55.216.093,09	Despesa Orçamentária	55.156.298,17
Receita Extraorçamentária	5.438.075,11	Despesa Extraorçamentária	5.020.734,65
Saldo Anterior	3.954.616,45	Saldo p/ Exer. Seguinte	4.431.751,83
<b>TOTAL</b>	<b>64.608.784,65</b>	<b>TOTAL</b>	<b>64.608.784,65</b>

### 4.4. Balanço Patrimonial

O valor do ativo realizável registrado no balanço patrimonial é de R\$24.556,04, sendo este valor superior em R\$7.011,81 com relação ao apurado pela Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas no valor de R\$17.544,23.

Há inconsistência nos registros contábeis tendo em vista que constam no demonstrativo das variações patrimoniais aquisições de bens móveis no montante de R\$2.618.782,29, sendo este valor inferior em R\$94.870,00, com relação ao saldo de R\$2.523.912,29, constante no anexo II da Lei 4.320/64.

Foram incluídas no passivo financeiro contas de IRRF e ISS no valor de R\$20.746,96 e R\$9.975,38 respectivamente, que se constituem em receitas e não em obrigações da Municipalidade.

#### 4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

As disponibilidades financeiras de R\$4.431.751,83, somadas a valores a receber inscritos no ativo realizável de R\$17.601,61, totalizam R\$4.449.353,44, sendo este valor suficiente para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$1.311.018,28, formada pelo somatório das retenções e consignações, de R\$448.746,53; restos a pagar de exercícios anteriores, de R\$188.000,00; restos a pagar do exercício em exame, de R\$650.174,08; e despesas do exercício em exame pagas em 2012 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, de R\$24.097,67, ficando configurada a existência de equilíbrio fiscal.

O Gestor apresentou junto à defesa, cópias autenticadas dos extratos bancários, a fim de sanar a impropriedade apontada quanto ao envio das citadas peças em cópias não autenticadas. Não obstante, tal conduta dificulta o desenvolvimento dos trabalhos do Controle Externo, devendo a Administração adotar medidas a fim de não reincidir em tal procedimento, observando atentamente ao disposto na Resolução TCM 1.060/05 em seu art. 9º, item 21.

#### 4.4.2. Resultado Patrimonial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O ativo real líquido proveniente do exercício anterior na ordem de R\$19.857.727,84, aumentou para R\$27.301.147,72, em função do superávit patrimonial verificado no exercício em tela de R\$7.443.419,88.

#### **4.4.3. Dívida Consolidada**

A dívida fundada no fechamento do exercício, conforme balanço patrimonial tem um saldo de R\$6.055.364,38, enquanto o somatório das certidões das citadas obrigações totaliza R\$6.635.066,34, denotando a existência de inconsistência nos registros contábeis.

Consta nos autos ofício circular expedido pela Receita Federal (fls. 286 a 288) indicando a existência de débito do Município para com a Previdência no montante de R\$4.062.985,02, incluídos ou não em pedidos de parcelamentos, entretanto, no balanço patrimonial consta R\$3.654.030,09, sendo R\$170.751,19 no passivo financeiro e R\$3.483.278,89 no permanente, configurando mais uma vez a fragilidade das informações apresentadas pela contabilidade municipal.

Ademais, foram canceladas dívidas referente à INSS e PASEP nos valores de R\$1.707.048,71 e R\$4.482,99 respectivamente, sem, contudo, constar nos autos o processo administrativo que deram origem a tal procedimento.

Consta também no somatório da dívida consolidada saldo de precatórios no valor de R\$30.651,00, tendo o Gestor enviado à relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, com os respectivos valores, atendendo ao determinado pelo art. 10 e 30, § 7º da Lei Complementar 101/00.

A dívida consolidada líquida encontra-se dentro do limite de 1,2 vezes do total da receita corrente líquida, em observância ao estabelecido pelo inciso II, do art. 3º, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

#### **4.4.4. Dívida Ativa**

Do saldo da dívida ativa tributária proveniente do ano anterior, de R\$2.063.306,99, foram arrecadados 4,61%, equivalente a R\$95.168,13, tendo sido inscritos no exercício em exame o montante de R\$422.795,94, constituindo um saldo de R\$2.390.934,80, a ser cobrado no próximo exercício.

Da dívida ativa não-tributária não ocorreu arrecadação, porém foi cancelado R\$42.199,60, equivalente a 9,03% do saldo remanescente do ano anterior de R\$467.251,79, não tendo o Gestor apresentando processo administrativo justificando tal procedimento, inobservando ao item 37 do art. 9º da Resolução TCM 1.060/05.

Ademais, verifica-se que não houve contabilização no demonstrativo das variações patrimoniais da atualização da dívida ativa, devendo a Administração adotar medidas a fim de atender ao determinado pela Portaria conjunta STN/SOF de nº 04/2010.

### **5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

## 5.1. Aplicação em Educação

A Prefeitura aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$14.308.846,16**, correspondente a **27,38%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em **cumprimento** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal.

### 5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$9.860.755,39, que somado aos rendimentos de aplicações financeiras de R\$23.799,71, totaliza R\$9.884.555,10, tendo a Administração Municipal aplicado **68,36%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$6.757.455,07, **em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.**

Foi enviado anexo a resposta à notificação o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

## 5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$8.416.162,32, corresponde a **19,93%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, em **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foi enviado junto a defesa do Gestor cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando ao art. 13 da Resolução TCM 1.277/08.

## 5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$2.122.979,81, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$2.119.679,81, sendo este o montante efetivamente transferido durante o exercício, em cumprimento ao mandamento constitucional supramencionado.

## 5.4. Remuneração de Agentes Políticos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal de nº 58/2008, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$10.400,00; R\$5.200,00; e R\$3.250,00, respectivamente, tendo os agentes políticos supramencionados percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido legalmente.

Vale salientar que o Gestor enviou anexo a sua defesa, decreto de exoneração da Secretária Municipal Marden de Castro Barbosa, descaracterizando assim a irregularidade relacionada à ausência de folha de pagamento da citada agente política.

### **5.5. Controle Interno**

Foi enviado junto a resposta à notificação cópia do relatório de controle interno, porém, com informações precárias, mormente por não indicar as impropriedades apontadas no processo de prestação de contas, denotando deficiência em seu funcionamento, em desatenção aos preceitos estabelecidos pelo artigo 12 da Resolução TCM 1.120/05.

### **5.6. Despesas com Pessoal**

No exercício 2011 as despesas realizadas com pessoal atingiram R\$27.347.345,58, representando **53,33%** da receita corrente líquida de R\$51.275.085,83, em **cumprimento** ao limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o citado mandamento também sido respeitado nos exercícios anteriores (2009 e 2010), consoante registrado no próprio pronunciamento técnico.

Vale salientar que no exercício *sub examen* as despesas com pessoal ultrapassa o limite prudencial de 95%, ficando o Município sujeito às disposições previstas nos art. 22 e 23 da LRF.

### **5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF**

Foram enviados através do sistema LRF-net, as informações relativas aos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, havendo nos autos comprovantes das publicações das referidas peças, em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

### **5.8. Audiências Públicas**

Foram enviadas cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, em respeito ao determinado pelo §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

O município recebeu transferências provenientes de royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$153.945,59, e de CIDE –

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, na importância de R\$60.948,10, não tendo sido identificada a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Consta nos autos o inventário de bens da Prefeitura, com a indicação de tombamento dos respectivos ativos, em atenção ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, entretanto, não indica o somatório dos valores dos citados ativos.

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

### 7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
95518-09	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	Prefeito	29/12/2011	R\$ 4.000,00
95703-10 (* )	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	Prefeito	18/08/2011	R\$ 500,00
95303-10	ARIOVALDO FARIAS NOGUEIRA	PRESIDENTE	13/10/2011	R\$ 500,00
00479-07	MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO	Ex-Presidente da Câmara	19/12/2011	R\$ 500,00
08494-11	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	Prefeito	04/02/2012	R\$ 1.500,00
09425-10	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	Prefeito	13/11/2010	R\$ 3.000,00
08317-09	MARIA ROSITA AQZEVADO DE ARAÚJO	Presidente da Câmara	15/01/2010	R\$ 300,00
08467-11	ARIOVALDO FARIAS NOGUEIRA	Presidente da Câmara	07/05/2012	R\$ 1.000,00

Foi enviado anexo a justificativa, cópias de DAM e comprovantes de depósitos bancários (Pasta A/Z da justificativa – fls. 587 a 593), a fim de comprovar o pagamento de multas relacionadas ao Processo TCM 95.518/09, 9.425/10, 95.703/10 e 8.494/11, devendo a SGE desentranhar as referidas peças a fim de encaminhá-las à CCE para averiguações pertinentes.

### 7.2. RESSARCIMENTOS





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No caso de inadimplência dos ressarcimento, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

<b>Processo</b>	<b>Responsável(eis)</b>	<b>Cargo</b>	<b>Venc.</b>	<b>Valor R\$</b>
04360-96	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 5.516,78
04017-95	DALTON DIAS DE ARAUJO	PRESIDENTE DA CÂMARA	04/12/1995	R\$ 1.795,09
04017-95	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	JOSELINO DE VSANTANA BENTO	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	JULIO HAYASAKI	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	LOURIVAL MOREIRA SERPA	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	ORLANDO CEZAR FILHO	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04017-95	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS	VEREADOR	04/12/1995	R\$ 1.504,17
04360-96	DALTON DIAS DE ARAÚJO	PRES. CÂMARA	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	ORLANDO CEZAR FILHO	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	LOURIVAL MOREIRA SERPA	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	JULIO HAYASAKI	VEREADOR	20/10/1996	R\$ 3.677,89
04360-96	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS	VEREADORA	20/10/1996	R\$ 3.677,89
06264-97	DELMIRO SALES DE OLIVEIRA	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 10.147,41
06264-97	DALTON DIAS DE ARAUJO	PRES. CÂMARA	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	ORLANDO CESAR FILHO	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	LOURIVAL MOREIRA SERPA	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.761,92
06264-97	JOAO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

06264-97	ANTONIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	ANTONIO GREGORIO SOBRINHO	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	JULIO HAYASAKI	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
06264-97	ROSITA CARVALHO S. DOS SANTOS	VEREADOR	03/01/1998	R\$ 6.764,92
05745-98	DALTON DIAS DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA C.M	07/11/1998	R\$ 1.720,99
05745-98	JORGE ALBERTO A. BARRETO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	NILSON DA SILVA MACHADO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20
05745-98	ELISEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	GESTIDALTON R. DA CRUZ	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	ANDERSON ALBERTO S. NOGUEIRA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	OTONIEL ALVES BENTO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	BRASILINA MARIA DARIA DO S. CARVALHO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04
05745-98	JOAQUIM ALEXANDRE DA SILVA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 333,17
05745-98	ABIDIEL ALVES MAGALHÃES	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 175,33
08485-97	HAMILTON SOUZA SANTOS	PREFEITO	02/08/1999	R\$ 15.104,40
06794-02	BRASILINA MARIA DOS SANTOS	PRESIDENTE	27/11/2002	R\$ 19.496,57
06794-02	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02 (*)	ARIOSVALDO FARIAS NOGUEIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	ELIZEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	MIRIDAM LEMOS DE FARIAS GUEDES	VEREADOR(A)	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	LUCIANO MOREIRA LISBOA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
06794-02	PAULO SANDOVAL MOREIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91
40922-03	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	PRESIDENTE	01/12/2003	R\$ 11.460,64
09594-07	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL	08/09/2008	R\$ 44.531,05

Os débitos retromencionados, por ocasião do pagamento, deverão ter seu valor atualizado pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

### VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**, constantes do processo TCM-8892/12, de responsabilidade do Sr. **Manoel Afonso de Araújo**, devendo ser expedida Deliberação de Imputação de Débitos (D.I.D), que se constitui em parte integrante deste processo, determinando, com respaldo no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, a aplicação de **multa** ao Gestor no valor de **R\$1.000,00 (hum mil e reais)**, em função das irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM, que não foram descaracterizadas, mormente com relação a não apresentação à IRCE da Lei de Diretrizes Orçamentária, dificultando a avaliação e o acompanhamento do sistema de planejamento do Município; descumprimento a preceito estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da ausência de publicação de ato de inexigibilidade de licitação; inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05 em seu art. 4º, §1º, inciso I, alínea “e” devido ao não encaminhamento de processo licitatório à IRCE; realizações de despesas sem a indicação da destinação dos materiais ou serviços prestados, configurando em falta de transparência no trato da Coisa Pública; não encaminhamento da relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no Município, e da relação dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, em desatenção as regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09 em seu art. 6º, §2º, incisos I e III; diversas inconsistências nos registros contábeis; não apresentação de processo administrativo acerca de cancelamento de dívidas referente à INSS e PASEP assim como de valores da dívida ativa não tributária, inobservando ao item 37 do art. 9º da Resolução TCM 1.060/05; não atendimento ao determinado pela Portaria conjunta STN/SOF de nº 04/2010, por não efetivar a atualização dos valores da dívida ativa; inventário de bens móveis apresentado com informações incompletas; e relatório de controle interno com informações precárias, inobservando ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05.

O recolhimento aos cofres públicos municipais da penalidade pecuniária supramencionada deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheque do próprio devedor, nominal à Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a SGE o desentranhamento de DAM e comprovantes de depósitos bancários, enviados anexados a resposta à notificação (Pasta A/Z da justificativa – fls. 587 a 593), - sob a justificativa de se tratar dos pagamentos de multas relacionadas aos Processos TCM 95.518/09, 9.425/10, 95.703/10 e 8.494/11, e encaminhá-los à CCE para averiguações necessárias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notifique-se o Prefeito, enviando-lhe cópia da presente decisão, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da penalidade pecuniária imposta, abrir conta de responsabilidade em nome do(s) devedor(es), com inscrição do débito na dívida ativa do Município, promovendo, em seguida, a sua cobrança judicial, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, na forma do previsto no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e no § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de Outubro de 2012.

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.